

JUDICIAL - 2^a INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001528-16.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAPÁ

Advogado(a): AURINEY UCHÔA DE BRITO - 1348AP

Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisoconorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO AMAPÁ, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO AMAPÁ, em razão da edição do Decreto nº 1414/2020, de 19 de março de 2020 e suas atualizações (Decretos nº 1415, 1497, 1539 e este último nº 1616, com término em 18/05/2020).

Argumenta que os referidos decretos não possuem razoabilidade e proporcionalidade nas restrições impostas, uma vez que não incluíram o exercício da advocacia como serviço essencial para continuidade neste momento de pandemia da COVID-19, apesar de ter liberado atividades comerciais de outros segmentos, que possuem atendimento ao público externo.

Destaca que as medidas excepcionais voltadas à situação de calamidade pública persistem por mais de 60 dias, podendo ser prorrogada, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente do novo coronavírus, nos termos do parágrafo único da Portaria nº188, de 3/02/2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Ressalta que o Decreto nº 1414/2020, de 19/03/2020 e suas atualizações, consideram como essencial a atividade desempenhada pelos escritórios de profissionais liberais da saúde, mas não incluem expressamente as atividades de advocacia, implicando na restrição do exercício da advocacia, tanto que vários Advogados foram obrigados a retornar para casa, porque não existe ordem expressa de que os advogados prestam serviços essenciais, bem como há diversas notificações em escritórios de advocacia para suspensão das atividades.

Destaca que é perfeitamente compatível o atendimento presencial de cliente, com as cautelas de segurança sanitária (atendimento individual, uso de máscara, álcool e luva), tanto que protocolou pedido administrativo para que a advocacia fosse incluída como atividade essencial, tendo parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado, sendo que até o presente momento o Governador do Estado não procedeu à alteração do ato impugnado.

Ressalta que o advogado é essencial à administração da Justiça, a rigor do artigo 133 da Constituição Federal, uma vez que a Justiça é essencial para a administração dos efeitos do novo coronavírus na sociedade brasileira, considerando os reflexos cíveis, tributários, trabalhistas e o impacto da pandemia da COVID-19 na vida das pessoas naturais e jurídicas.

Ao final, pede a concessão de medida liminar para antecipar os efeitos da tutela e garantir que todos os advogados e sociedades de advocacia do Estado do Amapá possam atender presencialmente o público externo e os seus clientes, em seus escritórios profissionais ou fora dele, em qualquer comarca do Estado do Amapá, desde que observadas as recomendações de higiene e política sanitária, bem como para que se abstenha de impedir em barreiras policiais os advogados que estiverem no exercício profissional. No mérito, requer a confirmação da decisão liminar.

É o relatório. DECIDO.

O art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por sua vez, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Adianto que é o caso dos autos. A Resolução nº 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, reconheceu a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, instituindo o Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, no sentido de prevenir o contágio pelo novo coronavírus.

A Resolução nº 314, de 20/04/2020, do CNJ, determinou a retomada dos prazos de processos judiciais e administrativos que tramitem em meio eletrônico, a partir de 5 de maio de 2020, inclusive, com a realização de audiências.

A Resolução nº 318, de 7/05/2020, prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313 e 314/2020, admitindo a suspensão dos prazo processuais apenas nos casos de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, quando se verificar a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, desde que previamente autorizadas pelo CNJ.

Nesse contexto, em que a Justiça é considerada de natureza essencial, deve ser conferido tal caráter às funções essenciais descritas no Capítulo IV da Constituição Federal, dentre elas, a advocacia particular, a rigor do art. 133, que dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Ora, a Advocacia Pública permanece exercendo sua atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 131, CF), bem como a Defensoria Pública mantém o exercício da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados (art. 134, CF), atendendo as cautelas determinadas pelas autoridades sanitárias.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal são exercidas, via de regra, pelos advogados, os quais são indispensáveis à administração da justiça, prestam serviço público e exercem função social, nos termos do art. 2º do Estatuto da Advocacia.

Inclusive, o §2º do referido dispositivo prescreve que: "No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituente, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público".

Em reforço, destaco trecho do artigo intitulado "A indispensabilidade e a inviolabilidade no exercício da advocacia", escrito pelo Advogado Rui Celso Reali Fragoso, Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo, quanto à efetiva necessidade da permanência do exercício da advocacia em tempo de pandemia:

"O art. 133 da CF, na verdade, não trata de homenagem ao advogado, ao lado dos magistrados e dos integrantes do Ministério Público, dentre aqueles que exercem função essencial à Justiça. Muito além do justo reconhecimento, a disposição constitucional, na essência, é garantia do próprio cidadão. (...)

As normas jurídicas são de natureza técnica, especialmente as processuais, e a atuação das partes, sem a presença do advogado, implica, muitas vezes, a insuficiência de argumentos para sua defesa, com a consequente negativa de seu direito. A atuação do advogado, longe do interesse corporativo, é necessária para a interpretação do direito que o cidadão comum desconhece, mas necessita.

(...)

Assim, conferida no exercício da atividade advocatícia, a inviolabilidade de que trata o art. 133 da CF atende aos princípios pétreos de nosso Estado Democrático de Direito – a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal –, direitos reservados a todo cidadão e, por decorrência, ao advogado no exercício de sua atividade em defesa deste cidadão." (disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/302765/a-indispensabilidade-e-a-inviolabilidade-no-exercicio-da-advocacia>. Acesso em 13/05/2020)

O art. 3º, XXXII, do DECRETO FEDERAL Nº 10.282, de 20/03/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, prevê a "atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes", como atividade essencial.

Destarte, considerando os preceitos constitucionais e os diversos reflexos processuais, cíveis, criminais, tributários e trabalhistas da pandemia da COVID-19 e das medidas adotadas pelo Poder Público para sua contenção, torna-se cristalina a abusividade do DECRETO ESTADUAL Nº 1414/2020 e demais alterações, que deixaram de incluir o exercício da advocacia privada como atividade essencial, consoante previsto em decretos de outros entes federativos. Tais considerações evidenciam nos autos a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, referente à necessidade de atribuir o caráter de essencialidade às atividades da advocacia privada.

Da mesma forma, extrai-se dos autos o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que os prazos processuais, nos processos eletrônicos, voltaram a fluir, a rigor da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, inclusive com retorno da realização de audiências.

Outrossim, as autoridades policiais vem cumprindo seu papel, efetuando prisões em flagrante, logo, há evidente perigo de dano impedir que os advogados exerçam suas atividades de defesa, mormente para garantia dos direitos fundamentais na esfera criminal.

Aliás, neste campo, com maestria o grande tribuno Evandro Lins e Silva destacava que "o papel do advogado é muito importante e não apenas ilusório, nesses momentos, com a simples ação de presença. É conforto para o preso, esperança para a família e temor para o carrasco".

Com efeito, não pode o advogado ser impedido de exercer sua profissão, porquanto sua inércia pode causar dano irreparável para as partes, com a perda de prazos e decadência de direitos, necessitando inclusive realizar atendimentos presenciais de cliente que não tem acesso à internet, ou mesmo que tenha dificuldade de lidar com as novas tecnologias.

Por fim, insta asseverar que o reconhecimento do exercício da advocacia como atividade essencial não implica que os advogados não devam cumprir com as recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e das autoridades locais, quanto ao uso de máscara, higienização frequente das mãos e objetos de uso comum, evitar aglomerações, previstas nos atos normativos do Poder Executivo Estadual e Municipal, por ocasião do exercícios de suas indispensáveis atividades, prioritariamente, por meio de trabalho remoto, como forma de preservar a saúde de todos.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à Autoridade Impetrada que inclua a advocacia privada no rol das atividades essenciais, permitindo o funcionamento interno dos escritórios, com a realização de atendimento aos clientes, prioritariamente, por meio remoto, bem como o atendimento presencial, por meio de agendamento, assegurado o distanciamento mínimo, a higienização regular das mãos e de objetos de uso comum e a utilização de equipamentos individuais de proteção (máscaras, luvas, dentre outros), durante o período da pandemia.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Amapá para, querendo, exercer defesa do ato impugnado no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se em regime de plantão, com as cautelas necessárias.